

ILMO. SR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU – PARANÁ

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE FOZ DO IGUAÇU – ACIFI, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 77.089.746/0001-48, localizada na rua Padre Montoya, 490, Centro, em Foz do Iguaçu – Estado do Paraná, neste ato representada por seu Diretor Presidente, SR. FAISAL MAHMOUD ISMAIL, e pelo Presidente do Conselho Superior, Sr. WALTER VENSON, conforme condições estabelecidas em seu Estatuto Social, vem, através deste apresentar **NOVO PEDIDO DE ABERTURA DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DE FORMA ISONÔMICA, DAS ATIVIDADES COMERCIAIS AINDA COM FUNCIONAMENTO VEDADO NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, com alteração parcial dos Decretos apresentados até o momento, com relação à pandemia do covid-19, também apresentado **PEDIDO DE PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS, NOS DITAMES DA LEI 13.979/2020**, informando que esta Associação protocolará cópia do presente petítório e sugerirá uma padronização de procedimentos/mediação junto ao Ministério Público Estadual, uma vez que a classe empresarial vive uma incerteza no tocante ao retorno de suas atividades, bem como não encontra padronização de procedimentos e entende haver interpretações conflitantes ante às normas aplicáveis ao caso, além do já caracterizado problema de ordem social causado pelo longo tempo da restrição de funcionamento das atividades comerciais, conforme passa a expor:

I – ESCORÇO FÁTICO NECESSÁRIO E JUSTIFICATIVAS DO PEDIDO DE ABERTURA ISONÔMICA DAS ATIVIDADES – JUSTIFICATIVAS LEGAIS – SITUAÇÕES ANÁLOGAS EM OUTROS MUNICÍPIOS DA REGIÃO OESTE DO PARANÁ

Esta Associação vem dialogando com o Poder Público e até auxiliando na viabilização de medidas para que o problema da PANDEMIA seja resolvido no menor tempo hábil.

Nesse sentido, sempre dialogando com o Município, fez três pedidos de abertura isonômica do comércio, nas datas de 5, 9 e 10 de abril de 2020, requerendo abertura mas com redução da capacidade de atendimento em 50% (cinquenta por cento), de acordo com o Projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros para cada estabelecimento, entendendo ser o parâmetro legal cabível para medir a capacidade de atendimento das empresas.

Desde já deve-se deixar bem claro, ao contrário do que possa ser veiculado ou comentado, que as medidas adotadas por esta Associação jamais tiveram e terão qualquer conotação política, eis que o que está se sopesando neste momento são os interesses dos associados e da sociedade em geral, eis que claramente as medidas adotadas pelo Município não são uníssonas, e encontram críticas, inclusive no meio médico. Além disso, esta Associação não defende interesse político de quem quer que seja, mas sim defende os interesses dos associados e quer sempre auxiliar com o Poder Público, ainda que em algum momento haja divergência de opinião, que é o que ocorre neste dramático momento.

Os pedidos e pretensões sempre foram realizados com concordância PLENA na adoção, pelas EMPRESAS, de todas as medidas sanitárias necessárias para evitar o contágio do COVID-19, inclusive com o apoio desta Associação ao documento denominado termo de responsabilidade sanitária, criado pelo Município de Foz do Iguaçu, também através de Decreto.

Todos os pedidos desta entidade não foram acatados.

Vale lembrar aqui as considerações já realizadas ao Município, que embasaram as pretensões apresentadas, que ainda são atuais:

Considerando que a cidade de Foz do Iguaçu manterá fechado todo e qualquer local que tenha aglomeração de pessoas, incluindo parques públicos, clubes recreativos, eventos em ambiente público e privado, escolas públicas e privadas, bem como todo e qualquer órgão público permanecerá fechado e/ou funcionando em teletrabalho e outras modalidades permitidas em Lei;

Considerando que a cidade de Foz do Iguaçu está praticamente em isolamento, eis que o Terminal Rodoviário Municipal se encontra fechado e o Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu

somente está operando com três voos semanais, e mesmo assim transportando poucos passageiros;

Considerando que as fronteiras com a Argentina e Paraguai estão fechadas;

Considerando que o Município também irá restringir a circulação de veículos, bem como tentará mitigar a entrada de pessoas via terrestre de outros municípios;

Considerando que os testes de verificação em massa, bem como outros equipamentos hospitalares complementares estão sendo adquiridos e na iminência de serem entregues;

Considerando ainda que o preparo para o combate ao COVID-19 na cidade foi realizado de maneira satisfatória, com resultados de infecção mitigados pela prevenção em vários aspectos do Poder Público Municipal;

Considerando também que o Município apresentou, na data de 4 de abril de 2020, mapeamento dos casos já existentes de COVID-19 e plano de contingenciamento para retorno das atividades de forma gradual, e que já existem várias medidas adotadas, além da natural baixa de movimento do setor de turismo, que acaba restringindo ainda mais a circulação de pessoas nesta cidade;

Considerando ainda as medidas já adotadas pela União, Estado e Município no sentido de reduzir a circulação de pessoas, proteger trabalho e renda, mitigar impactos financeiros, sendo tal fato levado em consideração para a proposição que ora se apresenta;

Considerando a necessidade de se retomar gradativamente as atividades de prestação de serviço e do comércio em geral, retomando de forma responsável as atividades comerciais e desde que obedecido os protocolos oficiais, aos colaboradores e cidadãos;

Considerando, por fim, a necessidade de se mitigar o prejuízo das empresas, já abalado pela perda de todo o movimento do setor hoteleiro e do denominado trade turístico, e o previsível longo tempo para retomar essa atividade de forma completa em Foz do Iguaçu, havendo também considerável redução de arrecadação de tributos de competência do Município de Foz do Iguaçu”

...

Novamente se frisa que a Associação, ao contrário do que se possa comentar, sempre colocou em primeiro lugar o direito à saúde e o direito à vida, porém faticamente sempre tentou demonstrar que a simples “quarentena e/ou isolamento” não garantiria a proteção plena dos cidadãos, aliado ao fato de surgir outro grave problema de ordem social, que é o desemprego e seus reflexos advindos dessa situação.

Com relação aos serviços essenciais autorizados a funcionar pelo Município, o que se vê na presente data são várias aglomerações de pessoas sem a devida fiscalização cabível nos locais com autorização de funcionamento.

A ACIFI sempre questionou e pautou a questão, inclusive asseverando que com outros locais funcionando, além de manter a atividade (jamais questionou que o retorno da atividade comercial tenha quer plena) das empresas e dos empregos, contribui para evitar determinadas aglomerações e ainda para colaborar com a própria sociedade na conscientização das medidas sanitárias que deverão ser tomadas, não somente hoje, mas daqui para a frente. Quanto mais as empresas adotam regras sanitárias para o seu funcionamento, mais os próprios cidadãos se conscientizam nesse sentido. Em outras palavras, os empresários concordam e assumem a responsabilidade na adoção das medidas sanitárias de proteção a todo e qualquer cidadão.

Nesse sentido, é latente e notório que existe uma grande dificuldade de fiscalização do Município, notadamente nos locais autorizados a funcionar, e certamente com a permissão de funcionamento de outros locais haveria significativa redução de aglomeração.

Passados nove dias do primeiro protocolo, a ACIFI se baseia nas mesmas considerações acima para pleitear a retomada do comércio em geral, e ainda acresce o que segue:

- a) O Município vem publicando Decretos sem obedecer um critério único e/ou isonômico para os segmentos no qual determina a abertura, causando desequilíbrio comercial, bem como dificultando cada vez mais a retomada, quando autorizada, das empresas que permanecem fechadas; como exemplo, citamos que alguns prestadores de serviços com características de serviço unipessoal foram autorizadas a funcionar e outros não, havendo ainda casos em que um segmento autorizado com a finalidade de vender alimentos também, não teve a vedação de venda de roupas, eletrodomésticos, entre outros produtos que oferece o que causa desequilíbrio, atinge a livre concorrência, mesmo em época de pandemia, principalmente de comércios menores; qual não será a dificuldade dessas empresas posteriormente?
- b) Cita-se também que de todos os municípios da região Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu por certo é o que mais terá dificuldades em sua retomada. Explica-se de forma simples: com exceção de Foz do Iguaçu, os demais municípios da nossa região possuem uma dependência econômica ligada ao agronegócio; Foz do Iguaçu, ao contrário, possui dependência econômica ligada ao setor de turismo, que dificilmente terá uma retomada em curto espaço de tempo; resta ao Poder Público, até para fins de arrecadação a conter a baixa do Turismo, fato específico da nossa cidade ter ciência da necessidade da retomada das atividades comerciais, ainda que de forma reduzida, para que não haja uma piora ainda maior do que o normal; em suma, nossa situação na região é atípica e mais grave do que outros Municípios, que inclusive estão com atividade comercial;
- c) Frisa-se ainda que outros Municípios da região Oeste do Paraná permitiram a abertura gradual e isonômica do comércio, focando na conscientização da população sobre os cuidados da doença e garantido um mínimo funcionamento das atividades comerciais, não havendo aumento de casos do COVID-19; cita-se a cidade de Toledo, com abertura do comércio de forma restritiva, incluindo os Shoppings (esses com restrição de horário, inclusive) que abrem das 9:00 às 17:00 horas, pautando o Município todo o cuidado necessário na higienização dos ambientes e na conscientização da população;

- d) Os fatos acima, já citados em nossos pedidos, se alia ao que dispõe o Ministério da Saúde ao relatar, em 6 de abril de 2020, a sugestão da abertura gradual do comércio, além dos serviços considerados essenciais, em locais com capacidade acima de 50% para gerir os internamentos do coronavírus (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46666-ministerio-da-saude-define-criterios-de-distanciamento-social>), abaixo apresentando parte da notícia:

Saúde define critérios de distanciamento social com base em diferentes cenários

Publicado: Segunda, 06 de Abril de 2020, 22h25 Última atualização em Terça, 07 de Abril de 2020, 11h13

Medidas de isolamento devem ser proporcionais à realidade apresentada em cada região, observando critérios epidemiológicos, ou seja, de transmissão da doença, além da capacidade da rede de saúde

A partir da próxima segunda-feira (13), os municípios e estados do país que não tiveram ultrapassado o percentual de 50% de ocupação dos serviços de saúde, após a pandemia de coronavírus, podem iniciar uma transição para um formato onde apenas alguns grupos ficam em isolamento. A medida é recomendada desde que haja oferta de leitos e respiradores, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para o trabalho de profissionais de saúde e testes de diagnóstico. A recomendação está no Boletim Epidemiológico Especial sobre Coronavírus, publicado nesta segunda-feira (6) pelo Ministério da Saúde.

O documento orienta a adoção de ações diferenciadas em relação ao distanciamento social por estados e municípios, a partir de distintos cenários da circulação do vírus. O objetivo é promover o retorno gradual a circulação de pessoas, incluindo as atividades de laborais, com segurança, evitando uma possível explosão de casos sem que o sistema

de saúde local tenha tempo de absorvê-los e garantir a assistência adequada à população.

Contudo, nos locais que apresentarem coeficiente de incidência 50% superior à estimativa nacional devem manter essas medidas de distanciamento social de todos os setores da sociedade até que os materiais e insumos de saúde sejam suficientes, considerando a possibilidade de ampliação da transmissão do vírus. A iniciativa considera a diversidade do território brasileiro, de Norte a Sul, na perspectiva dos 5.570 municípios.

O secretário-executivo do Ministério da Saúde, João Gabbardo, explica que medidas devem ser proporcionais à realidade apresentada em cada município, cada região e cada capital. **"Discutimos melhor com os estados e municípios de maneira em que não se tomasse medidas idênticas para situações completamente diferentes", pontuou João Gabbardo.**

"Nós criamos parâmetros de circulação de vírus e parâmetros de utilização de leitos que possam possibilitar que o gestor tome essas medidas de quarentena com mais segurança. Para tomarmos essa atitude precisamos estar seguros do ponto de vista de EPIs, leitos de retaguarda, de UTI, e recursos humanos", destacou o secretário-executivo do Ministério da Saúde, João Gabbardo."

...

Citando nossa cidade na presente data, **temos um coeficiente de 12,37% dos leitos ocupados.** (isso se considerarmos os leitos disponíveis, pois temos 12 leitos em rápida construção para utilização ao COVID-19), ou seja, atualmente Foz do Iguaçu tem disponível quase 90% dos leitos disponíveis para atendimento aos casos do coronavírus, estando muito acima do recomendado pelo Ministério da Saúde, devendo ser inclusive usado referido parâmetro de forma proporcional e razoável para o retorno do comércio nesta cidade.

Mesmo que se alegue que os casos suspeitos internados se aplicam ao BI 07/MS, o percentual não chega a 25% (o número de casos suspeitos oscila diariamente), e Foz do Iguaçu sempre esteve abaixo da capacidade indicada pelo MS. O número total de leitos disponíveis, entre UTI e SEMI-INTENSIVO PARA O CORONAVÍRUS seria de 97 com 12 leitos em construção acelerada.

Pode-se dizer, nesse tocante, que a norma regulamentadora do próprio Ministério da Saúde não está sendo observada no caso de Foz do Iguaçu, sendo exigido atualmente mecanismos de retorno gradual do comércio como um todo e não abertura de alguns segmentos, inclusive causando detrimento a empresa que atuam em ramo similar. A equação isonômica e proporcional apresenta-se como a melhor saída, sem gerar descompasso com alguns atividades e/ou segmentos empresariais.

Impende salientar aqui a "onda" que surgirá após a nominada "onda" da saúde, que será a "onda econômica". Os desempregos já se acumulam em nossa cidade, ainda não sentidos de forma impactante em função da ajuda governamental aos autônomos, bem como pelo recebimento de seguro-desemprego por boa parte dos empregados demitidos.

Mas tal fato tem data, dia e hora para acabar, e não havendo qualquer retomada do comércio em curto espaço de tempo, e principalmente, manutenção dos empregos que ainda existem, uma onda pode "esmagar" a outra.

A recomendação do Ministério da Saúde é justamente o que esta Associação vem alertando. Se temos um certo controle de leitos e da doença (e é fato inequívoco que o temos), qual seria o motivo de não, isonomicamente e com conscientização da população, retomar **gradativamente**, as atividades comerciais?

Estima-se que 600.000 empresas já tenham fechado as portas no Brasil e mais de 9 milhões de pessoas estejam desempregadas. Nossa cidade já sofre com maciço desemprego no setor de turismo e luta para não acontecer o mesmo no setor do comércio.

Esta Associação auxiliou na resolução do acordo coletivo entre as empresas do comércio, por exemplo, mas é certo que tantos as empresas quanto os empregados desse setor contam com funcionamento reduzido de suas atividades, para se manter as

empresas e os empregos. Sem um mínimo funcionamento, é certo que o desemprego aumentará.

Entende esta Associação com base na atual situação local que não há justificativa para a manutenção de fechamento "total" das empresas em geral, uma vez que o Município vem consentindo com abertura de apenas uns segmentos.

Nota-se nesse sentido que inclusive as rescisões de contrato de trabalho realizadas com base na força maior e/ou parte dos direitos trabalhistas, não pagos em função da rescisão baseadas nesta modalidade pode ser imputados inclusive ao Poder Público, que determina esse fechamento e não permita a abertura escalonada, mas isonômica, quando há recomendação para tanto¹, ainda que estejamos em caso de pandemia, eis que o fechamento de parte do comércio não está obedecendo aos ditames do Ministério da Saúde.

Cita-se o que diz o BOLETIM EPIDEMOLÓGICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE com relação à municípios com capacidade de internamento e com baixo risco de contaminação pelo COVID-19, considerando todos os dados até aqui apresentados:

“

Distanciamento Social Seletivo (DSS)

Estratégia

onde apenas alguns grupos ficam **isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatas, etc) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco. Pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiverem assintomáticos (Figura 5).**

Objetivos

¹ Artigo 486 da CLT: “No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável”.

Promover o retorno gradual às atividades laborais com segurança, evitando uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha do tempo de absorver.

Desvantagens:

Mesmo em uma estratégia de DSS, os grupos vulneráveis continuarão tendo contato com pessoas infectadas assintomáticas ou sintomáticas, ficando mais difícil o controle. Países como o Reino Unido começaram a fazer essa medida e teve que recuar diante da estimativa de aceleração descontrolada de casos sem suporte do sistema. Torna-se temerário se as condicionantes mínimas de funcionamento: leitos, respiradores, EPI, testes laboratoriais e recursos humanos.

Vantagens:

Quando garantidos os condicionantes, a retomada da atividade laboral e econômica é possível, criação gradual de imunidade de rebanho de modo controlado e redução de traumas sociais em decorrência do distanciamento social.

Sobre possíveis alegações de inexistência de testes ou algo nesse sentido, é de conhecimento do Município que esta Associação, no intuito precípuo de auxiliar a aquisição dos mesmos no menor tempo hábil, como medida de extrema preocupação ao Município, dentro dos seus objetivos estatutários, conseguiu encontrar exames para o coronavírus para aquisição, no final de março de 2020. Novamente, no início de abril também conseguiu disponibilizar exames para aquisição imediata.

Os exames chegariam em no máximo 10 dias e possuem a "chancela" estatal (são reconhecidos pela ANVISA). Infelizmente, sob alegação de impossibilidade legal de não se apresentar um sinal de negócio, uma entrada, os mesmos não foram adquiridos pela Fundação do Hospital Municipal, mesmo com declaração de calamidade pública pelo Município, o que, s.m.j., discordamos.

Entendemos que os mesmos poderiam ser adquiridos de qualquer forma e com a plena justificativa da calamidade pública, que é o que realmente vivemos em nossa cidade.

Nesse ponto, ao que temos informações exames foram adquiridos na semana passada pela Itaipu Binacional, o que também viabiliza nesse sentido o retorno gradual do Comércio.

Importante salientar que o Ministério de Saúde também é inequívoco em uma afirmação. Cada local deve ter sua análise de acordo com a sua **realidade fática**, e de acordo com Boletim Epidemiológico Foz do Iguaçu está entre as cidades com possibilidades de abertura gradual.

A cobrança e a reiteração por um tratamento isonômico entre as empresas, do mesmo segmento ou não, são no sentido de que a criação de vários Decretos gera uma enxurrada de dúvidas, pode inviabilizar a sobrevivência de muitas empresas e não trata o comércio em geral, que não é considerado como atividade essencial, de forma isonômica, criando uma disparidade e antagonismo com o princípio da livre atividade comercial e prejudicando a livre concorrência entre as empresas do mesmo segmento. Ou seja, há extrema necessidade de se definir a abertura do comércio e também que a mesma seja de forma isonômica.

É o que vem requerer esta Associação, cuja pretensão detalhada exporá ao final, nos requerimentos.

- APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEI 13979/2020 PELO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Além das referidas argumentações até o presente momento, temos que os dispositivos da LEI 13.979/2020 podem não estar corretamente sendo interpretados pelo Município na forma preconizada pela referida "Lei Mater" Federal.

Diante da fase negativa da história da humanidade, em que a pandemia de coronavírus, tecnicamente chamado de Covid-19, coloca em risco nossas vidas e negócios, a principal medida a ser buscada pelos poderes públicos é o conhecimento, que levam a transparência e a segurança das ações.

Para tanto, aborda-se a definição de Isolamento e Quarentena, dispostos pela Lei 13.979/2020.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

A definição legal vai ao encontro da instrução da OMS, a qual dispõe que quarentena é para viajantes que são suspeitos ou estão contaminados, sendo garantido o apoio financeiro, medicamentoso, médico e psicológico.

Inclusive, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) divulgou uma página informativa em Português sobre o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com as instruções sobre como evitar a propagação do vírus no ambiente de trabalho, orientações a respeito do uso de máscaras, entre outros temas relevantes, entre as quais, frisa-se, não há orientação acerca da suspensão ou das atividades laborais.

Vale ressaltar que as disposições legais sobre isolamento ou quarentena não são, s.m.j, sobre toda a coletividade, mas sim sobre determinadas pessoas que apresentem indícios de infecção.

Concordando com as medidas adotadas pelo Município num primeiro momento, a partir do mês de abril, esta Associação passa a fundamentar e justificar medidas de abertura gradual, afirmando também naquele momento e agora que o Município não apresenta um planejamento técnico-científico também do retorno, e assim sendo, não há como manter fechadas todas as atividades econômicas sem lastro científico comprovado e sem planejamento científico de contingenciamento. Sem olvidar das disposições sobre legislar sobre assuntos de interesse local, fato é que a obediência à norma Federal "deve caminhar em conjunto" com essa prerrogativa do ente público exposta na carta Política de 1988.

Nesse caminhar, o artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei 13.979/2020, aduz que o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, deve ser pautada em evidência científica e análise as informações estratégicas, em especial, que deve ser limitada no tempo e espaço e não de forma indistintas.

Destaca-se:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
 - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
 - b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no

tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Indaga-se sobre se a limitação no tempo e espaço ainda se justifica e qual seria o planejamento estratégico e/ou de contingenciamento nesse sentido?

Nesse caminhar, segregar pessoas de locomoção e empresas de funcionamento, totalmente assintomáticas (as pessoas físicas maiores de sessenta anos ou não), sem base cientificamente comprovada em NOSSA CIDADE (lembra-se que o próprio Ministério da Saúde é claro no sentido de se analisar cada local, até pelas dimensões continentais do Brasil), é a medida adequada?

Para manter a restrição, pelos ditames da Lei 13.979/20 é obrigatório a apresentação de plano de contingenciamento diário, o mapeamento diário da doença em nossa território, bem como apresentar cientificamente a possibilidade da restrição e/ou limitação ao direito de ir e vir de forma delimitada e sedimentada. Não há tal fato, em nosso entendimento.

Até quando, sem base científica específica e oficial, e com norma apresentada pelo Ministério da Saúde que nos são favoráveis, ficaremos tolhidos de manter nossas atividades comerciais (e por isso a nossa pretensão é retorno reduzido e isonômico)?

Com base nesses questionamentos, postulamos, desde já pela apresentação de:

- mapeamento diário territorial dos "focos da doença" (onde "estão" os infectados, local provável de seus deslocamentos, entre outras situações, apresentação de testes das pessoas que tiveram contato com o infectado e isolamento dos suspeitos), a fim de identificar e detalhar e até cientificar/fundamentar uma restrição específica de uma pessoa, local ou empresa de manter sua atividade diária e cotidiana;

- plano de contingenciamento diário da evolução da doença, proposições assertivas de alterações e resoluções, com foco no controle da doença, apresentando com dados científicos e desde que cancelados pelo Ministério da Saúde, com apresentação de planejamento estratégico do retorno às atividades do dia a dia no menor tempo possível;

- plano de contingenciamento de contenção de gastos públicos, ante à notória perda de arrecadação e aumento dos gastos públicos em função da pandemia, a fim de evitar também outra crise local a impedir/reduzir a prestação de serviço público municipal à população;

Com efeito, neste momento sem olvidar de qualquer entendimento contrário, a *mens legis* da Legislação Especial não é tão somente evitar a propagação da doença, mas sim criar mecanismos de manutenção da atividade cotidiana no menor prejuízo possível. É o que esta Associação vem tentando demonstrar ao gestor público, até porque atualmente o caos econômico cresce vertiginosamente em nossa cidade.

Nesse caminho, com o devido respeito a qualquer entendimento ao contrário, entendemos que não há lei que impeça a liberdade ambulatorial das pessoas, a limitação ao direito de reunião ou a intervenção da propriedade e interrupção de atividades econômicas, matéria relativa ao direito civil, comercial, desapropriações, requisições civis, que são assuntos de competência da União (artigo 22, I à III, da Constituição), que podem ser delegadas aos Estados, em questões específicas, mediante leis complementares sobre o assunto, que ainda não existem, conforme parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, e com base nesses elementos é que ainda insistimos no retorno gradual e proporcional às atividades cotidianas locais, de maneira isonômica e reduzida, como principal questão a manutenção do direito à saúde, mas também com foco na nossa realidade fática e nos outros princípios constitucionais aqui invocados.

DECISÃO DO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSO ESPECÍFICO, MAS INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI 13.979/2020.

No sentido do até aqui alegado, impende registrar que está totalmente sob análise a discutida restrição integral de pessoas físicas e jurídicas às suas atividades.

Respeitando e delimitando o assunto, o atual Presidente do Pretório Excelso, em decisão advinda do Estado do Piauí, manteve abertura de atividade comercial, delimitando/interpretando a Lei 13.979/20 conforme a Constituição, aduzindo que, em não havendo

nenhuma norma específica no local da ANVISA a comprovar cientificamente a restrição da liberdade de ir e vir, conforme está exposta na Legislação citada, não poderá haver restrição à liberdade de ir e vir.

Destacamos a fundamentação abaixo:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5362/PI"

(...) **Nenhuma das normas então arroladas pelo requerente autoriza a imposição de restrições ao direito de ir e vir de quem quer que seja.**

Tampouco em âmbito federal, existe determinação semelhante, sendo certo que a Lei nº 13.979/20, determina, em seu artigo 3º, inciso VI, alínea "b", possível restrição à locomoção interestadual e intermunicipal, que teria sempre o caráter de excepcional e temporária e sempre seguindo recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

*Assim, muito embora não se discuta, no caso, o poder que detém o chefe do executivo municipal para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua competência, no caso concreto ora em análise, **para impor tal restrição à circulação de pessoas, deveria ele estar respaldado em recomendação técnica e fundamentada da ANVISA, o que não ocorre na espécie.***

Fácil constatar, assim, que referido decreto carece de fundamentação técnica, não podendo a simples existência da pandemia que ora assola o mundo, servir de justificativa, para tanto.

Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados. Bem por isso, a exigência legal para que a tomada de medida extrema, como essa ora em análise, seja sempre fundamentada em parecer técnico e emitido pela ANVISA.

Na presente situação de enfrentamento de uma pandemia, todos os esforços encetados pelos órgãos públicos devem ocorrer de forma coordenada, capitaneados pelo Ministério da Saúde, órgão federal máximo a cuidar do tema, sendo certo que decisões isoladas, como essa ora em análise, que atendem apenas a uma parcela da população, e de uma única localidade, parecem mais dotadas do potencial de ocasionar desorganização na administração pública como um todo, atuando até mesmo de forma contrária à pretendida."

Assim, em que pese louvável o intuito de promoção a saúde, do ponto de vista jurídico, há que se garantir o equilíbrio e equivalência das normas, do contrário, certamente, terão um custo jurídico e econômico futuro de elevada proporção, e dessa forma, sempre entendendo o dever do gestor público, esta Associação sempre buscou uma solução proporcional à situação local.

Assim, com todo o respeito, entendendo haver extrema necessidade de uma padronização de procedimentos e delimitação de comprovação científica sobre as restrições enfrentadas pelas empresas associadas ou não, havendo, no entender do peticionante, interesse do Ministério Público Estadual na medida em que o que se discute são interesses sociais de maneira interpretativa ampla, podendo o referido órgão somar esforços no sentido da superação deste gravíssima crise que assola a sociedade como um todo, inclusive e porque não na formatação de um Termo de Ajustamento de Conduta que garanta o direito à saúde e à vida aos iguaçuenses, sem tolher de outro lado outros direitos, ainda que aplicados de forma proporcional e razoável por um tempo, de outro lado.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, com base em todas as fundamentações acima, requer ao alcaide o que segue:

- que determine a abertura gradual e IMEDIATA de todos os segmentos da economia local, de forma isonômica, sugerindo uma redução para 30% (trinta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros para cada local, incluindo funcionamento do transporte público coletiva na mesma proporção ora proposta, com a manutenção de todas as responsabilidades sanitárias já determinadas

por esse Município; para os centros comerciais e shoppings mantém-se a mesma pretensão, sugerindo, se for do interesse e uma condição para abertura, uma limitação de horário de funcionamento;

- seja o município instado a fornecer, como garantia da restrição de ir e vir de alguns setores e pessoas ainda vigentes em nossa cidades:

- mapeamento diário territorial dos "focos da doença" (onde "estão" os infectados, local provável de seus deslocamentos, entre outras situações, apresentação de testes das pessoas que tiveram contato com o infectado e isolamento dos suspeitos), a fim de identificar e detalhar e até cientificar/fundamentar uma restrição específica de uma pessoa, local ou empresa de manter sua atividade diária e cotidiana;

- plano de contingenciamento diário da evolução da doença, proposições assertivas de alterações e resoluções, incluindo aqui a utilização dos hotéis como hospital de campanha (qual a previsão para início da construção temporário dos leitos, qual hotel será utilizado, entre outras situações de necessário esclarecimento) com foco no controle da doença, apresentando com dados científicos e desde que chancelados pelo Ministério da Saúde, com apresentação de planejamento estratégico do retorno às atividades do dia a dia no menor tempo possível;

- plano de contingenciamento de contenção de gastos públicos, ante à notória perda de arrecadação e aumento dos gastos públicos em função da pandemia, a fim de evitar também outra crise local a impedir/reduzir a prestação de serviço público municipal à população;

- plano de contingenciamento diário da evolução da doença, proposições assertivas de alterações e resoluções, com foco no controle da doença, apresentando com dados científicos e desde que chancelados pelo Ministério da Saúde;

- apresentação de planejamento estratégico Municipal do retorno às atividades cotidianas de todo o Município no menor tempo possível, incluindo aqui a previsão do retorno integral de todas as atividades comerciais, tendo em vista possível fechamento de várias empresas sem que se tenha uma previsão mínima de retorno integral das atividades;

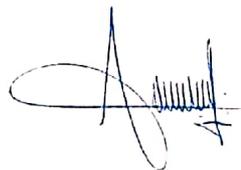
- apresentação dos registros/autorizações/certificações da ANVISA que autorizaram a proibição de abertura das empresas locais e/ou de segmentos específicos de funcionarem na cidade, conforme decisão do Pretório Excelso acima citada;

Comunica-se e requer a atuação do Ministério Público Estadual, para os fins preconizados e unificação de procedimentos, a garantir um retorno sem mazelas sociais à cidade de Foz do Iguaçu, entendendo haver interesses sociais em análise nesse dramático momento, bem como entende que o Ministério Público deve verificar as restrições impostas à liberdade de ir e vir, ainda que em época de pandemia, incluindo restrição de circulação de maiores de sessenta anos e menores e de quatorze, além das restrições impostas às empresas

Atenciosamente, esperando o breve retorno e deferimento das pretensões.

Foz do Iguaçu, 15 de abril de 2020

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE FOZ DO IGUAÇU –
ACIFI



Faisal Mahmoud Ismail
Presidente



Walter Venson
Presidente do Conselho Superior